



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.867/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SERRARIA, correspondente ao exercício de 2015. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 1 5 3 / 1 7

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.867/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SERRARIA**, sob a Presidência do Vereador Ronaldo da Silva Santos e emitiu o **relatório** de fls.60/66, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 593.136,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 693.119,39**.
 - b. A **despesa total do Legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - c. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **67,57%** das transferências recebidas.
 - d. **Normalidade** da remuneração dos agentes políticos.
 - e. A **Auditoria** observou a realização de **despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R\$ 5.856,95**.
02. **Citada**, a autoridade responsável **não apresentou defesa**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 79/84, **discordou** dos **cálculos técnicos** acerca da **remuneração dos agentes políticos**, e pugnou pela:
 - a. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - b. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos, durante o exercício de 2015;
 - c. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 11.899,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
 - d. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - e. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- O **excesso de despesa orçamentária** apontado pela **Auditoria** deve ser motivo de **recomendação** no sentido de evitar a repetição da conduta.
- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do **Parquet**. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a **remuneração dos Deputados Estaduais** (inclusive do **Presidente da Assembléia**) vigente à época da fixação dos **subsídios dos vereadores**. No caso, as **leis aplicáveis** são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a **remuneração do Presidente da Câmara Municipal de SERRARIA** e de **cada Vereador** passa a ter os **seguintes limites**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	30.000,00	12,47
Remuneração do Presidente da Câmara	60.000,00	16,63

Por tais motivos, o **Relator vota** pela:

- 1. Regularidade das contas prestadas** referentes ao **exercício 2015**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SERRARIA, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos;
- 2. Declaração de atendimento integral** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- 3. Recomendação** à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.867/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Serraria, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de março de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2017 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL